



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95

• **PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 29052022
Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Objeto: Contratação de serviço SaaS (Software as a Service) para operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto 10.188 de 20 de dezembro de 2019.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação a documentação do processo licitatório, que visa a contratação da empresa pública DATAPREV, fornecedora exclusiva do sistema **COMPREV**, referente a hipótese de contratação da empresa.

- ✓ Considerando a singularidade circunstancial na oferta do objeto por uma única empresa desenvolvedora e operacionalizadora, conforme demonstrado no Projeto Básico;
- ✓ Considerando não existir atualmente pluralidade de opções que ofereçam sistema de compensação previdenciária que atenda e intercomunique todos os entes sujeitos à obrigação legal de realizar a compensação financeira, adotando os procedimentos padronizados previstos no Decreto nº 10.188/2019 para análise de todos os requerimentos formalizados, conforme expresso pela Recomendação CNRPPS/ME nº 1, de 15 de março de 2021.
- ✓ Considerando que o rol de hipóteses previsto na legislação aplicável não é exaustivo e considera, portanto, a possibilidade de existirem situações além daquelas relacionadas nas quais a competição é inviável.

Entendemos existir situação regulamentar e fática que inviabiliza a competição neste momento, configurando-se a hipótese de **Inexigibilidade de Licitação**.

Nesta esteira, não há que se falar em escolha do fornecedor. Firma-se, portanto, situação de contratação direta da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, em atendimento ao;

- §1º do Art. 10º do Decreto 10.188 de 20 de dezembro de 2019.
- Art. 5º da Portaria nº 15.829 de 2 de julho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

A Inexigibilidade encontra amparo no art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. **(grifo nosso)**

Tratam – se de sistema de utilização obrigatória pelos entes para realização compensação previdenciária entre o respectivo RPPS e o Regime Geral de Previdência Social INSS, sendo assim, o COMPREV é ferramenta desenvolvida exclusivamente pelo DATAPREV.

Desse modo, verifica – se requisitos para a contratação, opina a assessoria jurídica pela LEGALIDADE do presente processo para contratação da empresa DATAPREV, para o sistema COMPREV.

Por todo o exposto, entende-se por a contratação da empresa para tais serviços supracitados, através do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei e jurisprudência explanado anteriormente.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 29 de Junho de 2022.

Renato Cesar Sasaki Matos
OAB/PA 21444